



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505650-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE VINHA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1505650-12.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: HENRIQUE VINHA NETO

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.413

Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Pleito defensivo objetivando a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pela fragilidade probatória e a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso, demonstrando ter sido o apelante surpreendido conduzindo um veículo produto de furto, ciente da origem ilícita do bem e devendo saber estar com os sinais de identificação adulterados (emplacamento diverso do original). Depoimentos firmes dos policiais militares responsáveis pela ocorrência. Não fornecimento da qualificação do suposto proprietário do veículo. Ausência de apresentação de documentação idônea referente ao carro. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta pequeno reparo. Penas-base majoradas à fração de 1/6 acima do mínimo legal, considerando a existência de antecedentes criminais. Exasperação devidamente fundamentada pela autoridade sentenciante, merecendo ser respeitada e mantida. Agravante da reincidência que importou em novo aumento de 1/6. Concurso formal entre as infrações que se mantém. Correção de erro material quanto ao cálculo das penas. Reprimenda finalizada em 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão e 14 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado irretorquível. Impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Henrique Vinha Neto** contra sentença prolatada em 4 de outubro de 2024 (fls. 204/209), pela MM. Juíza de Direito, Dra.

Manoela Assef da Silva, da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou às penas de 4 anos, 9 meses e 19 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal, por infração aos arts. 180, *caput* e 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 236/246), pleiteando, em síntese, a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pela fragilidade probatória e a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa. Subsidiariamente, requer a fixação das basilares no mínimo legal, o redimensionamento da pena pecuniária ao patamar de 10 dias-multa, a imposição de regime inicial menos gravoso, a substituição da pena corporal por restritivas de direito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 253/258) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 268/271).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de apelação comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória que, entre os dias 7 de dezembro de 2023 e 28 de fevereiro de 2024, em horário e local incertos, na cidade de São Paulo, o apelante recebeu e, na última data, por volta de 17h17, na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, nº. 2500, na cidade de São

Paulo, conduziu, em proveito próprio, o veículo *Hyundai Tucson*, placa GJQ7H25, pertencente a *Rodrigo B. S.*, ciente de que se tratava de produto de crime anterior e devendo saber estar com os sinais de identificação adulterados (placas GIO4B33).

Segundo o apurado em sede inquisitorial e exposto na inicial acusatória, no dia 7 de dezembro de 2023, a vítima Rodrigo teve seu veículo *Hyundai Tucson* furtado, conforme boletim de ocorrência de fls. 90/92.

No dia 28 de fevereiro de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro, quando visualizaram um veículo parado no meio da via e o recorrente com um galão de gasolina nas mãos, motivo pelo qual decidiram abordá-lo.

Realizadas pesquisas pela numeração do chassi, os milicianos constataram que o automóvel era produto de crime anterior e estava com os sinais identificadores adulterados (emplacamento diverso do original).

A materialidade e a autoria dos crimes restaram demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvido em juízo, o policial militar William narrou (mídia) estar em patrulhamento rotineiro, quando visualizou um veículo *Hyundai Tucson* parado na Marginal Tietê, via de trânsito rápido, e decidiu efetuar a abordagem para averiguação. Ao se aproximar, avistou o apelante segurando um galão de gasolina próximo ao veículo. Indagado, o réu confirmou que o carro lhe pertencia e estava sem combustível,

apresentando um documento veicular. Em consulta pelo *COPOM*, constatou que as placas ostentadas no automóvel pertenciam a outro veículo de mesma marca e modelo, sendo o carro, na realidade, produto de furto. Ressaltou que o documento fornecido pelo acusado era falsificado. Questionado, o apelante declarou ter trocado uma *Mercedes* pela *Tucson*, que utilizava apenas “para rodar”, expressão comumente utilizada por criminosos para se referir a “veículos frios”, ou seja, com restrição judicial ou produtos de ilícito. Por fim, alegou não conhecer o réu.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Carlos Eduardo (mídia).

A testemunha Tatiane, em sede judicial, declinou (mídia) que seu marido, Rogério, trabalha como mecânico e costuma comercializar veículos. Segundo ela, o apelante, seu vizinho, deixou sua *Mercedes* na oficina de Rogério para conserto e, enquanto o reparo era realizado, recebeu uma *Tucson* para utilizar temporariamente. Explicou que Rogério desapareceu em fevereiro de 2024 e, desde então, não teve mais contato com ele. Afirmou, por fim, ter tomado conhecimento dos fatos por meio da família do apelante.

Interrogado em juízo (mídia), o apelante negou ter ciência da origem ilícita do veículo ou da adulteração de seus sinais identificadores. Aduziu que, em outubro de 2023, adquiriu uma *Mercedes* de um indivíduo de alcunha “Rogério Gordão”, proprietário de uma oficina mecânica no bairro e acostumado a negociar automóveis. Em fevereiro de 2024, após a *Mercedes* apresentar problemas mecânicos, deixou o veículo

na oficina de Rogério, que lhe forneceu uma *Tucson* de sua propriedade para uso temporário, por dois ou três dias, enquanto o conserto era realizado. Dois dias depois, ao retornar do trabalho, ficou sem combustível e, ao buscar gasolina em um posto, foi abordado por policiais, que identificaram uma divergência entre o chassi e o emplacamento da *Tucson*. Seus familiares (inclusive seu genitor, policial aposentado) contataram Rogério para que ele esclarecesse os fatos, o qual, malgrado tenha se comprometido a comparecer na delegacia, fechou sua oficina e desapareceu. Por fim, esclareceu não saber o nome completo de Rogério.

Pois bem. O auto de prisão em flagrante (fl. 1), os boletins de ocorrência (fls. 4/7, 20/23 e 90/92), o auto de exibição e apreensão do veículo (fls. 14), o auto de avaliação (fls. 15), o laudo pericial (fls. 184/189) e a prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual) são suficientes à materialidade delitiva, certificando as condições do automóvel apreendido.

Consoante o depoimento uníssono dos milicianos responsáveis pela ocorrência, o recorrente foi flagrado na posse do veículo pertencente à vítima Rodrigo, furtado em 7/12/2023, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 90/92, tratando-se de automóvel “dublê”, já que ostentava emplacamento referente a outro veículo de idêntica marca e modelo, além de apresentar documento veicular falsificado aos policiais.

Ao ser inquirido sobre o aludido veículo, o réu mencionou, em juízo, tê-lo pegado emprestado de um

conhecido denominado “Rogério Gordão”, proprietário de uma oficina onde deixou a sua *Mercedes* para consertar, tendo recebido a *Tucson*, de forma temporária, apenas para rodar por dois ou três dias.

Ressalta-se, entretanto, não ter havido apresentação de quaisquer dados de qualificação do suposto proprietário do automóvel, com o fito de arrolá-lo como testemunha e esclarecer os fatos. Ainda, não foram juntadas aos autos quaisquer fotografias referentes à mencionada oficina mecânica pertencente ao suposto indivíduo, tampouco documentos comprobatórios de que o recorrente era proprietário de uma *Mercedes* à época dos fatos (já que a autorização para transferência de propriedade de veículo de fl. 183 está em branco) ou, ainda, do conserto de tal carro na oficina de Rogério.

Causa estranheza, ademais, o fato de a defesa do acusado dispor da qualificação completa de Tatiane, suposta esposa de Rogério, a qual, em juízo, declarou ser casada com o recorrente *mesmo tendo ele desaparecido há sete meses*, e não ter tido condições de fornecer sequer o nome completo de Rogério ou o endereço da oficina que ele supostamente possuía, o que teria permitido sua localização e esclarecimento dos fatos, inclusive no próprio dia do flagrante.

Não bastasse, embora o recorrente alegue que seu genitor (policial aposentado) e outros familiares tenham conseguido contatar Rogério antes de seu desaparecimento, nenhuma dessas pessoas foi arrolada como testemunha pela defesa em sede judicial, o que, à evidência, enfraquece a versão

fornecida pelo réu.

Tais circunstâncias do caso concreto permitem a conclusão de que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e, mesmo assim, recebeu e conduziu o automóvel, *deixando de apresentar quaisquer dados de qualificação do suposto proprietário do veículo, tampouco documentação idônea referente ao automóvel*, tornando inviável o acolhimento do pleito desclassificatório almejado pela defesa.

Além disso, as aludidas circunstâncias do caso concreto (especialmente a apresentação de documento veicular falsificado) induzem à certeza de que o recorrente *sabía* ou, ao menos, *devesse saber* que o veículo em comento possuía os sinais identificadores adulterados (emplacamento diverso do original, vide laudo pericial de fls. 184/189), incorrendo, portanto, no crime de adulteração de sinal identificador de veículo, nos moldes da figura equiparada contida no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade dos delitos, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do apelante, cuja reprimenda aplicada comporta pequeno reparo.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou as penas-base à fração de 1/6, considerando a existência de antecedentes criminais (furto, 1 ano de reclusão, t. j. 11/2/2015, nº. 0068342-59.2013.8.26.0050, roubo majorado, 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, t. j. 23/5/2017, nº.

0075454-11.2015.8.26.0050 e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, 3 anos de reclusão, t. j. 19/6/2018, nº. 0048214-86.2011.8.26.0050, todas extintas pelo cumprimento em 6/12/2023, fls. 24/31).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/6, utilizado pela magistrada, encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, perfazendo as basilares em 3 anos e 6

meses de reclusão e 11 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo) e 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa (receptação).

Na segunda fase, mantém-se o reconhecimento da agravante da reincidência (embriaguez ao volante, 8 meses e 5 dias de detenção, t. j. 20/9/2022, n°. 1500815-74.2020.8.26.0695, fls. 24/31), com nova exasperação das penas à fração proporcional de 1/6, totalizando 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo) e 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa (receptação).

Nesse ponto, corrige-se o erro material constante na sentença atacada, que, embora tenha exasperado as penas pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo em 1/6, consignou indevidamente a reprimenda de 4 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, quando o correto seria 4 anos e 1 mês de reclusão, além de 12 dias-multa.

Na terceira etapa, mantém-se o reconhecimento benéfico do concurso formal entre as infrações penais, procedendo-se à majoração da pena mais grave em 1/6, totalizando, à míngua de demais causas modificativas, a reprimenda definitiva de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão e 14 dias-multa, calculados no piso legal (pena pecuniária fixada em inobservância ao art. 72 do Código Penal, a qual, contudo, não comporta reparo, em observância à proibição da *reformatio in pejus* e ante a ausência de recurso ministerial).

A quantidade total de pena estabelecida,

aliada às condições pessoais desfavoráveis do recorrente – *agente reincidente e possuidor de maus antecedentes, ostentando quatro condenações definitivas pretéritas, uma delas por delito violento* –, justifica a imposição do regime inicial fechado, tal como constou na sentença apelada, com fulcro nos arts. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Inviável a concessão de benefícios penais, tal como a almejada substituição por restritivas de direito, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, diferentemente do quanto almejado nas razões recursais, o pedido de justiça gratuita não comporta acolhimento, pois a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais decorre da Lei nº 11.608/2003 (art. 4º, § 9º). Não há previsão de isenção, além daquelas discriminadas no art. 6º da mesma lei, ou seja, para a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por HENRIQUE VINHA NETO, apenas para reduzir a reprimenda ao patamar de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator